



Número: **5011151-82.2022.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.705.617,22**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)
VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9590839634	29/08/2022 13:07	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

*Antônio Frange Júnior  
Amanda Ferreira Borges  
Andreia de Souza Negro  
Camila Crespi Castro  
Erika Paes Lemes Paiva*

*Gabriella Barreto Santos  
Kellen Frange Corrêa  
Keity Oliveira Lima  
Viviane Martins Frange  
Maria Fernanda O. Ferrucci*

*Pedro de Rizzo Tofik  
Tallita Carvalho de Miranda  
Tarcísio C. Tonhá Filho  
Yelaila Araújo e Marcondes*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**URGENTE!**

**VGALOG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.627.050/0001-61, sediada na Av. Antônio Pádua Amâncio, nº 75, sala A, Bairro Industrial JK, CEP 37.062-490, na cidade de Varginha/MG e **VGALOG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA (Filial)**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.627.050/0002-42, sediada na Rua General Câmara, nº 76, Conj. 111, Bairro Centro, CEP: 11.010-120, na cidade de Santos/SP, devidamente representadas pela sua única sócia **ADRIANA ANTÔNIA DAMASCENO**, brasileira empresária, casada, inscrita no CPF sob o nº 043.968.036-05 e portadora da cédula de identidade nº MG-11.608.146 – SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Alameda das Araçongas, nº 6, Bairro Jardim Cidade Nova, CEP 37.044-170, na cidade de Varginha/MG, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico [frange@nsaadvocacia.com.br](mailto:frange@nsaadvocacia.com.br) o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPD, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE  
URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal pelas seguintes razões:

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070

**1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte*



*produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de produtos agrícolas, bem como no ramo do transporte rodoviário de cargas aduaneiras, tanto nas importações quanto nas exportações, das cargas marítimas e/ou aéreas atendendo principalmente os portos e aeroportos da Região Sudeste, sediando sua matriz na cidade de Varginha/MG e com filial em Santos/SP.



**2 – HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA**

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa dos sócios:

*“A VGALOG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS foi criada em abril de 2016 com o intuito de atender o transporte rodoviário de cargas aduaneiras, tanto nas importações quanto nas exportações, das cargas marítimas e/ou aéreas atendendo principalmente os portos e aeroportos da Região Sudeste, sediando sua matriz na cidade de Varginha/MG e com filial em Santos/SP.*

*Inicialmente a empresa contava com 04 fundadores que realizavam os trabalhos internos e externos. Aos poucos, diante do crescimento e entrada no mercado, a empresa expandiu seu atendimento às indústrias que necessitavam deste tipo de transporte (aduanheiro). Logo a empresa conseguiu o cadastramento perante à Receita Federal do Brasil para o transporte em regime de DTA.*

*Neste período a empresa percebeu que o que sustentava o Brasil em todas as crises era o setor do agronegócio e, portanto, foi criado um planejamento interno para que pudesse dar atendimento à demanda deste segmento. Em 2018 a empresa começou a prestar serviços consistentes no transporte de containers de café. Aos poucos a empresa ganhou espaço no mercado e, diante da demanda, houve a necessidade de aluguel de uma área maior de armazenagem e, ainda, a compra de maquinários para atendimento dos clientes nas áreas de armazenagens e movimentações de containers na cidade de Varginha/MG.  
(Fotos 1 e 2)*





**Foto 1**



**Foto 2**

***Até 2019 a empresa contava com 06 veículos próprios e mais 07 veículos que foram agregados para atender todos os clientes na época, que consistiam nas indústrias e o***

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



*setor do agronegócio. Nesta época, a empresa contava com 12 colaboradores. Diante das oportunidades do setor e o crescimento do número de clientes, a empresa iniciou os investimentos necessários para sua expansão, de modo que na época contou com recursos de terceiros (ora financiamentos perante instituições bancárias), bem como aumento da sua frota. Já no ano de 2020, verificou-se que a área alugada não atendia mais as necessidades operacionais da empresa e, portanto, não havia na cidade uma área adequada para as operações que suportasse a demanda. (Fotos 3 e 4)*



**Foto 3**



**Foto 4**



*Em setembro de 2021 a empresa sofreu o primeiro roubo de carga, o qual consistiu no roubo de um container carregado com 360 sacas de café (B.O. AO2776-1/2021). Diante destes fatos, a empresa verificou a necessidade de realização de novos investimentos na área de tecnologia, bem como na modernização do setor interno de segurança, vez que a empresa contratada na época não atendia mais as expectativas da empresa. Nesta época, a empresa investiu cerca de R\$ 600.000,00 nestas novas tecnologias.*

*Após este novo investimento na empresa, a empresa operava normalmente, com o seu fluxo de caixa, até que no ano de 2021 diante dos sucessivos reajustes dos combustíveis, em especial o preço do diesel, bem como algumas mobilizações como greves pontuais no Brasil foram acontecendo mas sem que houvesse grandes prejuízos para a empresa.*

*Por volta do dia 15 de outubro de 2021, no Porto de Santos (ora principal fonte de trabalho da empresa), houve o início de uma greve dos funcionários portuários, de modo que parte dos veículos da empresa fossem proibidos de rodar diante de ameaças daqueles grevistas (<https://economia.ig.com.br/2021-10-17/greve-caminhoneiros-porto-santos.html>). A empresa, na ocasião, não conseguia realizar a coleta e tampouco realizar as coletas no porto. Diante da greve dos funcionários do porto de Santos, a empresa restou paralisada por cerca de 17 dias, o qual afetou gravemente o seu fluxo de caixa, de modo que toda a reserva foi utilizada para suportar a folha de pagamento dos seus funcionários. Frise-se que, nesta época a empresa já contava com cerca de 40 colaboradores, bem como parte dos recursos tiveram que serem utilizados para que a empresa honrasse seus compromissos fiduciários de frota e pátio onde haviam investido em estruturação como pavimentação, elétrica, segurança entre outros.*

*Os recebimentos voltaram a acontecer somente após 30 dias do início das operações, ou seja, não houve recebimento durante os 17 dias de greve sendo prorrogados para mais, pelo menos, 30 dias e não houve carregamentos. No geral, a empresa teve a paralisação de suas atividades por 60 dias. (Foto 5 mostra parte de nossa frota parada em Varginha/MG e a outra parte estava em Santos/SP também parada)*







**Foto 5**

*Após este período, os carregamentos voltaram normalmente e o valor de faturamento foi reestabelecido logo no primeiro mês. As negociações com os fornecedores/credores foram realizadas e na medida do possível fomos cumprindo uma a uma. Neste momento, a empresa já contava com recursos externos para a recomposição do seu fluxo de caixa, bem com a utilização dos cheques especiais das contas bancárias e contas garantidas.*

*Em novembro de 2021, a empresa sofreu outro impacto financeiro com o roubo de um cavalo mecânico em um posto de combustível na cidade de Atibaia/SP (B.O. AR8113-1/2021). Com essa baixa no veículo, a empresa perdeu um faturamento de quase 10% do total da empresa.*

*Neste mesmo mês, a cidade de Varginha/MG foi assolada por fortes chuvas gerando um grande transtorno no pátio da empresa, de modo que foi dispensado um alto custo para recompor a pavimentação do local, pois as máquinas e os caminhões ficaram atolados e impedindo de realizar as operações de armazenagens e movimentações de containers bem como estacionar nossos veículos dentro dele. A empresa teve também, além dos custos com as manutenções necessárias da nossa área, de utilizar os serviços de seus parceiros, o qual resultou em um aumento no custo das operações por quase 03 meses, vez que as chuvas se estenderam por quase 02 meses e a empresa só pode retomar as manutenções após as chuvas cessarem. (Fotos 6 a 12)*





**Foto 6**



**Foto 7**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070





**Foto 8**



**Foto 9**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070





**Foto 10**



**Foto 11**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070





*Foto 12*

*Durante o transcorrer deste período, a empresa experimentou o início de uma crise financeira, que foram se acumulando diante dos casos fortuitos e de força maior experimentados desde 2020 (greves dos funcionários do porto de Santos, roubos de cargas e veículos e as fortes chuvas na região).*

*Não bastassem essas ocorrências, a empresa experimentou um forte impacto no seu caixa diante dos constantes reajustes de diesel, ora principal insumo, bem como no aumento dos preços dos pneus e peças e reposição. Insta mencionar que todos esses bens se mostram necessários para que a empresa possa realizar a sua atividade empresarial, sem que fosse repassado esses altos custos aos consumidores finais.*

*A empresa sempre trabalhou buscando ao máximo redução de custos e despesas e otimizando as operações mas, diante das mais variadas ocorrências, chegou-se ao ponto de não conseguir mais pagar os passivos e as despesas mensais, transformando-se em uma verdadeira bola de neve.*

*Em março de 2022, a empresa sofreu um novo assalto, ocasião em que a carga foi roubada e, em consequência, a empresa perdeu o serviço deste cliente, mesmo com o ressarcimento por parte do seguro (B.O. PRF – 2194497220323191640)*



*Já no mês de abril de 2022, a empresa teve um acidente com um dos veículos da frota na Serra de Santos/SP. Esse veículo, após o acidente ficou em manutenção por cerca de 04 meses, de modo que houve novo impacto no fluxo de caixa da empresa, o qual deixou de faturar e, conseqüentemente, houveram novos sacrifícios econômicos, visto que o caixa já operava no negativo. (B.O. PRSP – 202204221108737) (Foto 13)*



*Foto 13*

*No início deste mês de agosto de 2022, a empresa sofreu um novo assalto (B.O. EQ2162-1/2022), ocasião em que o cliente (o principal), na tentativa de auxiliar a empresa, têm colaborado com parte dos pagamentos até que a seguradora faça o pagamento ressarcindo a eles do valor total da mercadoria, que até o momento não ocorreu.*

*Faz-se necessário informar também que neste período houveram dispensas de colaboradores, de modo que houve um aumento no passivo das verbas rescisórias. Na ocasião, realizou-se vários acordos de parcelamentos e repactuações onde a empresa*

*teve que arcar com valores de entradas, porém, não têm conseguido cumprir com a integralidade dos acordos firmados.*

*Por fim, faz-se necessário salientar o grande impacto que toda logística internacional vem sofrendo com a pandemia e guerra com falta de containers para os embarques das mercadorias e as constantes alterações das agendas de navios nos portos que geram consequências nas operações no tempo padrão onde veículos ficam até sete dias parados aguardando as descargas dos containers carregados, tempo este que eram de no máximo 2 dias.*

*Diante de todos estes fatos vimos a necessidade de, em mais uma tentativa de salvar a empresa, bem como de todos os seus colaboradores diretos e indiretos que somam algo em torno de 60 pessoas, de usar do instituto da Recuperação Judicial.”*

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa V GALOG SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA., pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte de grãos, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.

### 3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE VARGINHA/MG

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.



Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde as devedoras concentram o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de Varginha/MG, ora integrante da Comarca de Varginha, abriga a matriz da empresa Requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial a Comarca de Varginha/MG.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466<sup>1</sup> do Conselho da Justiça Federal registrar:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

Diante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

*“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).*

<sup>1</sup><https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%ABlico.>





*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com § 8o do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)*

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para*



*a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)*

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrichi: “(...) **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta.** (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Varginha/MG, tendo em vista ser a cidade de Varginha, além de integrar esta Comarca, é onde se localiza o centro das atividades das devedoras.

**4 – DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, I, da Lei 11.101/05)**

Inegável, Excelência, é a urgência em que se propõe um pedido de recuperação judicial, um verdadeiro socorro que a empresa devedora busca do poder judiciário no momento de mais profunda crise, de modo que se torna praticamente inviável a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante as análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, que permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas devedoras que a obrigaram a socorrer-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

1. Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070

2. Grande investimento realizado sem o retorno esperado;
3. Elevada carga tributária do mercado interno;
4. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
5. Aumento do quadro de funcionários;
6. Inúmeros gastos com manutenção da frota, como p. ex., a alta no preço dos pneus;
7. Aumento dos gastos dos combustíveis nos últimos 12 meses.

Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que as empresas amargas prejuízos acumulados, bem como protestos de títulos já realizados pelos credores.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios, elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desequilíbrio financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

Durante o transcorrer do período de 2019 a 2022, a empresa experimentou o início de uma crise financeira, que foram se acumulando diante dos casos fortuitos e de força maior experimentados desde 2020 (greves dos funcionários do porto de Santos, roubos de cargas e veículos e as fortes chuvas na região).

Também tiveram, nos meses subsequentes, as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e do COFINS, o que de imediato reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço reduzisse.

Somado a este evento, após o vencimento da medida provisória que reduziu os tributos, o Diesel sofreu um novo aumento, agora ocasionado pela volta da taxa do PIS e da COFINS e o estado de Minas Gerais não retroagiu o preço de pauta.

Também, o aumento das peças de reposição que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a



contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados a manutenção da frota, que e extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%.

Não bastasse isso, sofreram um apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão ressalta-se aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de em média de 40 motoristas, obrigando a manter 27% da frota completamente parada, sem produção.

Do outro lado os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, com isso acumulamos resultados negativos em todos os períodos contábeis.

Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por altos custos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir de agosto de 2022 as empresas decidiram que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, precisamos distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto as instituições financeiras.

Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e conseqüentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.

Destaca-se que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa requerente, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da empresa Requerente, a qual busca-se através do presente pedido de soerguimento, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preleciona o art. 47 da Lei 11.101/05.



**5 – DA VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

A empresa Requerente possui mais de 30 anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor de transportes de cargas voltadas para o agronegócio, bem com o transporte de cargas aduaneiras, gerando vagas de empregos formais à localidade da sede e filial da empresa.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da empresa Requerente, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.*”



*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144-145).”*

O requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso do devedor, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.



Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A Requerente vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade (credores) dar uma força a eles, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.

## **6 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:



- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, bem como contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2019, 2020 e 2021;
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e projeção até agosto de 2022;
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação;
- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG;
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens;
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto da devedora;
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal;
- **Cumprimento do Inciso XI** – relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante.





**7 – DAS MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional



é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". **2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de*



*Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo



3º, do mesmo artigo, “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”.

Isto se deve pelo fato de que “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

**DESSA FORMA, O QUE AS EMPRESAS QUEREM MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS DEVEDORAS, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do*



*ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.**

## **8 – DA RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.**

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente



se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

**“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005.**

***Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.***

*Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.*

***(...).* Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.**

*Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).*

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que **“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o**



*período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”.*

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

*“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”*

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de VÁRZEA GRANDE/MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de PRIMAVERA DO LESTE/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressalvou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.



**9 – DA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA – EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS.**

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT:

*“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o*





*deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º.*

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresária, perfazendo a economia necessária ao soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que a Requerente tenha condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

*“EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT*



2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

*“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos]” (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).*

*“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos]” (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).*

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos da Requerente, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.



Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados no transporte de carga rodoviária pela Requerente**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.

**10 – DA DISPENSA DAS CND’S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.**

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.



Cumpre registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia**, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contrária a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.*

*“Art. 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

*“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”*

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento<sup>2</sup> da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

## 12 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.**

Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

**Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme ANEXO I desta petição.**

**Requer** que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que passes a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

**Requer** que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

**Requer**, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros,

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).



ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

**Requer**, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

**Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que estão ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.**

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$26.705.617,22 (vinte e seis milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá para Varginha, 29 de agosto de 2022.

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**  
**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
**OAB/SP 383.410**

**CAMILA CRESPI CASTRO**  
**OAB/SP 302.975**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



## ANEXO I

Relação de bens móveis (veículos – frota):

NUMERO	PLACA	MODELO	CHASSI	RENAVAM	COR	ANO / MODELO
1	HFD4851	IVECO STRALLIS HD 490 S 42 TN	93ZM2ASH098805158	154960250	VERMELHA	2008/2009
3	OWK2627	M.BENZ AXOR 2644 S 6X4	9BM958453DB932179	593441397	BRANCA	2013
6	QUH2211	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0K8832192	1198030868	BRANCA	2019
7	QUH2C15	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0K8832191	1198036092	BRANCA	2019
8	QUH2219	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0K8832193	1198040901	BRANCA	2019
9	RFD7H81	VOLVO FH 460 6X4 T	9BVRG20DXLE884836	1229495310	BRANCO	2020
10	RFD7J23	VOLVO FH 540 6X4 T	9BVRG40D9ME885609	1230365289	CINZA	2021
11	RFN4J88	VOLVO FH 460 6X4 T	9BVRG40D5ME887969	1237078250	BRANCA	2020 /2021
12	RGB6J66	VOLVO FH 540 6X4 T	9BVRG40DD7ME891499	1246505174	VERMELHO	2020/2021
13	RMH6J01	DAF XF FTT 530	98PTTH430MB114398	1249845278	BRANCA	2021
14	RML9H06	DAF XF FTT 530	98PTTH430MB114311	1253290358	AZUL	2021
15	RMQ7A05	VW/29.520 METEOR 6X4	9539B8TJ6MR200396	1256991730	PRATA	2020/2021
16	RMV0G09	DAF XF FTT 530	98PTTH430MB116641	1257840417	BRANCA	2021
17	RMV0G07	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUHN8835665	1258990692	BRANCA	2021/2022
18	RMV0G08	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUHN8835666	1258984277	BRANCA	2021/2022
19	RNC6D78	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8836021	1261825710	BRANCA	2021/2022
20	RNC1J19	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8835896	1261824692	BRANCA	2021/2022
21	RNY9G67	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8837481	1277062452	BRANCA	2021/2022
22	RNZ7G10	DAF XF FTT 530	98PTTH430NB120907	1278546399	BRANCA	2021/2022
23	RTE9I35	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8838023	1280148206	BRANCA	2021/2022
24	RTF1D80	IVECO STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8838056	1280419781	BRANCA	2021/2022
25	RTF0B87	M.BENZ/AXOR 2036 S	9BM958433MB243281	1281428806	BRANCA	2021/2021
26	RTJ8B75	M.BENZ/AXOR 2544 S	9BM958443NB241186	1283626737	BRANCA	2021/2022
27	RTO0F67	IVECO/TECTOR 11-190	93ZA01BDZN8946584	1281962993	BRANCA	2022
28	RTQ7B54	IVECO/STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8838352	1288114432	BRANCA	2021/2022
29	RNC6D80	IVECO/STRALIS 800S48TZ	93ZS3HUH0N8835591	1263559325	PRATA	2021/2022
NUMERO	CARRETAS	MODELO	CHASSI	RENAVAM	COR	ANO / MODELO
1	QWR8505	SR RANDON SR CO	9ADJ1243KLM451117	1208938484	PRETA	2019/2020
2	QWR8507	SR RANDON SR CO	9ADJ0813KLM451118	1208816443	PRETA	2019/2020
3	QWR8521	SR RANDON SR CO	9ADJ1243KLM451318	1208928594	PRETA	2019/2020

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070

4	QWR8522	SR RANDON SR CO	9ADJ0813KLM451319	1208811395	PRETA	2019/2020
5	QWR8514	SR / RANDON SR CO	9ADJ1243KLM451320	1208931030	PRETA	2019/2020
6	QWR8518	SR / RANDON SR CO	9ADJ0813KLM451321	1208811760	PRETA	2019/2020
7	PUW4661	SR / PASTRE P CONTAINER 3 E	9APJ12430EP000020	1022508978	CINZA	2014/2014
8	HFD7716	SR FACCHINI SRF PS	94BP1253AAV027779	225068923	AZUL	2010/2010
9	CDL6A18	SR RANDON SR CC	9ADK1243WWS139605	1,00702E+11	CINZA	1998/1998
10	LXI6462	SR IDEROL P / CONTAIN	9ABP12630P1P14257	549442294	BRANCA	1993/1993
11	CRY1631	SR RANDON SR CO	9ADG1243XYM147381	722853050	BRANCA	1999/2000
12	GVQ8379	SR RANDON SR CO	955J095388S274309	976327864	CINZA	2008/2008
13	GVQ8363	SR RANDON SR CO	955J095388S274257	976055589	PRETA	2008/2008
14	EVO1858	SR FACHINI SRF PC	94BJ1243BCV033555	419188185	PRETA	2011/2012
15	DBM7C04	SR FACHINI SRF PC	94BJ091255V009239	854678549	VERDE	2005/2005
16	DBM7202	SR FACCHINI SRF PC	94BJ091255V009241	854678166	VERDE	2005
17	GZG2387	SR RANDON SR CA	9ADG075245M207419	836293274	ROXA	2004/2005
18	CPJ2688	REB / KRONE CH P/CNTAIN	9AU090830W1032971	708534147	CINZA	1998/1999
19	ILQ4249	SR GUERRA AG CS	9AA07081G4C046256	820828769	PRETA	2004/2004
20	ILQ4242	SR GUERRA AG CS	9AA07081G4C046255	820829153	PRETA	2004/2004
21	BSF3997	SR IDEROL P / CONTAIN	9ABJ78030S1140405	635315270	VERMELHA	1995/1995
22	JXA4951	REB / FNV FRUEHAUF	06240MD	145508374	PRATA	1983/1983
23	JXA4216	REB / FNV FRUEHAUF	10831MH	145879534	PRATA	1987/1987
24	RFM 2E58	SR RANDON SR CO	9ADJ0803LMM465601	1235330602	PRETA	2020/2021
25	RFM 2E57	SR RANDON SR CO	9ADJ1243LMM465602	1235331854	PRETA	2020/2021
26	RFM4G28	SR RANDON SR CO	9ADJ0803LMM465603	1235284112	PRETA	2020/2021
27	RFM4G30	SR RANDON SR CO	9ADJ1243LMM465604	1235297206	PRETA	2020/2021
28	RMD 6E83	SR RANDON SR CO	9ADJ1243LMM472659	1247389127	PRETA	2021
29	RMD6E75	SR RANDON SR CO	9ADJ1243LMM472660	1247389623	PRETA	2021
30	RMH6I83	SR RANDON SR CO	9ADJ1243LMM472564	1249775172	PRETA	2021
31	RMH6I51	SR RANDON SR CO	9ADJ1243LMM472565	1249771304	PRETA	2021
32	RNN5D51	SR RANDON SR CO	ADJ1243MMM483566	1266135003	PRETA	2021
33	RNN5D64	SR RANDON SR CO	9ADJ0813MMM483567	1266135623	PRETA	2021
34	RNN5H60	SR RANDON SR CO	9ADJ1243MMM485028	1266632694	PRETA	2021
35	RNN2E43	SR RANDON SR CO	9ADJ0813MMM485029	1266632155	PRETA	2021
36	HKZ7534	SR/FACCHINI SRF RT	94BA0943BCV033817	421007818	PRETA	2012
37	HKZ7539	SR/FACCHINI SRF RT	94BA1153BCV033818	420988254	PRETA	2012
38	EFW8538	SR/FACCHINI SRF PC	94BJ1243AAV027804	227459725	PRETA	2010/2010
39	DPE8H54	SR/FACCHINI SRF PC	94BJ07339AV025012	183497104	PRETA	2009/2010

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070





40	RMP1F28	SR/RANDON SR BA 02E	9ADB0902MMA006315	1256328500	PRETA	2021
41	RMP1F40	R/RANDON RE DL 02	9ADM0452MMA006316	1256327449	PRETA	2021/2021
42	RMP1F42	SR/RANDON SR BA 02E	9ADB0902MMA006314	1256329735	PRETA	2021/2021
43	RMV4I46	SR/ METALESP BASC 2E	9A9SRCBA2M1DK4415	1257185591	PRETA	2021
44	RMV4I47	R/ METALESP DOLLY 2E	9A9REDLA2M1DK4154	1257181235	PRETA	2021
45	RMV4I49	SR/ METALESP BASC 2E	9A9SRCBA2M1DK4414	1257188973	PRETA	2021
46	RNL6F68	SR/ METALESP BASC 2E	9A9SRCBA2M1DK4531	1264493875	PRETA	2021
47	RNP5A46	R/ METALESP DOLLY 2E	9A9REDLA2M1DK4194	1264495240	PRETA	2021
48	RNL7E01	SR/ METALESP BASC 2E	9A9SRCBA2M1DK4530	1264494596	PRETA	2021
49	RNR0J75	SR/RANDON SR BA 02E	9ADB0902MNA008052	1270199908	PRETA	2021/2022
50	RNR0J73	R/RANDON RE DL 02	9ADM0452MNA008054	1270199290	PRETA	2021/2022
51	RNR0J65	SR/RANDON SR BA 02E	9ADB0902MNA008053	1270197891	PRETA	2021/2022
52	RNY9G22	SR/RANDON SR BA 02E	9ADB0902MNM491191	1277405252	PRETA	2021/2022
53	RNY9G15	R/RANDON RE DL 02	9ADM0452MNM491193	1277399430	PRETA	2021/2022
54	RNY9G05	SR/RANDON SR BA 02E	9ADB0902MNM491192	1277403780	PRETA	2021/2022
55	RTA8A56	SR/RANDON SR BA RTD2E	9ADB0902MNM493161	1278543632	PRETA	2021/2022
56	RTC0G28	R/RANDON RE DL 2E	9ADM0452MNM493163	1278542296	PRETA	2021/2022
57	RTA8A96	R/RANDON SR BA	9ADB0902MNM493162	1278541354	PRETA	2021/2022
58	RTE9I93	R/RANDON SR BA	9ADB0902MNM494030	1281272679	PRETA	2021/2022
59	RTG1J74	R/RANDON RE DL 2E	9ADM0452MNM494032	1281274175	PRETA	2021/2022
60	RTE9J20	R/RANDON SR BA	9ADB0902MNM494031	1281275910	PRETA	2021/2022
<b>Placa</b>	<b>UF</b>	<b>Renavam</b>	<b>CHASSI</b>	<b>Marca</b>	<b>Fab/mod</b>	<b>Cor</b>
RML7B83	MG	1253576723	9BGEN76H0MB204295	CHEV/TRACKER T A LTZ	2021/2021	CINZA
RMZ1F03	MG	1262604890	9C6RG3850N0001701	YAMAHA/YS150 FAZER SED	2021/2021	PRETA
RNY1B04	MG	1276777008	988675138NKL05593	JEEP/COMPASS LIMITED TD	2021/2022	MARRON
QOX3D25	MG	1162015109	9BWAG45U3JT146921	GOL	2018/2018	PRATA
HFM9303	MG	359335705	9BD27804MC7455060	FIAT/STRADA WORKING CD	2011/2012	CINZA

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070